



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.002579/2008-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.123 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Recorrente** NET SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 04/06/2008

**NULIDADE DA AUTUAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

A alegação genérica do sujeito passivo de violação de dispositivos constitucionais e cerceamento de defesa não tem o condão de anular a autuação que ocorreu de forma regular.

**FIXAÇÃO DA MULTA. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. COFISCO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

Os argumentos de violação ao princípio do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade esbarram no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SANÇÃO EM DUPLICIDADE. EXCESSO PUNITIVO. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em cominação de sanção em duplicidade sobre um mesmo fato quando as os autos de infração estão fundamentados em dispositivos legais diversos.

**VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE MULTA. CFL 35. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Com a edição da Portaria MPS nº 77/08, a multa prevista art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e o artigo 225, inc. III, do RPS, passou a ser de R\$12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). Por ser a atividade administrativa vinculada, não há que se cogitar a redução da multa a montante inferior ao parâmetro fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela NET SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 35), no montante de R\$12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), ante ausência de apresentação dos “arquivos digitais no Padrão MANAD (Manual dos Arquivos Digitais), apesar de ter sido solicitado em Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, e posteriormente em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD.” (f. 16)

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, “[n]ão ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS aprovado pelo Dec 3.048/1999 e (sic) nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.” (f. 16) A instância “a quo”, ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória, proferiu acórdão que restou assim ementado:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/06/2008

AI DEBCAD 37.139.217-9 de 04/06/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS, NA FORMA ESTABELECIDADA PELA RFB. VALOR DA MULTA APLICADA. ATUALIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

A empresa está obrigada a prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados. Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 8º, combinados com o art. 225, III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003) do

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, a partir de 01/07/2003.

Por infração a qualquer dispositivo da Lei n.º 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei n.º 8.213, de 1991 e da Lei n.º 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/11/2008, recurso voluntário (f. 61/82), declinando *ipsis litteris* as teses arguidas em fase de impugnação, que podem ser assim sumarizadas:

i) a obrigatoriedade da análise dos vícios de constitucionalidade presentes na autuação fiscal;

ii) a indisponibilidade da documentação solicitada pelo agente fiscal no momento solicitado, sendo a falha a posteriori sanada quando “(...) apresentou todos os documentos contábeis e financeiros referentes ao período apurado, bem como prestou todas as informações de interesse do Fisco (...)” (f.65);

iii) a aplicabilidade dos princípios da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária, ao argumento de que “(...) as multas devem incidir especificamente sobre determinada infração, não podendo, em hipótese alguma, um mesmo fato gerador proporcionar o surgimento de diversas multas diferentes” (f. 66/67);

iv) a impossibilidade de aplicação dos valores previstos em Portaria Interministerial que entrou em vigor em 11/03/2008 para fatos acontecidos anteriormente, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei tributária;

v) o malferimento dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco quando da cominação da penalidade aplicada.

Pede o cancelamento da autuação e, *em caráter subsidiário*, “(...) seja a multa reduzida em parâmetros condizentes com as regras estabelecidas na Constituição Federal e no art. 283, II, do Regulamento da Previdência Social.” (f.82)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **I – DAS NULIDADES: DOS VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE DA AUTUAÇÃO & DA SANÇÃO COMINADA**

Assevera a recorrente “(...) esta[r] a autoridade administrativa sujeita a apreciação da aplicabilidade da norma ao fato jurídico dentro dos limites impostos constitucionalmente, não lhe sendo facultado eximir-se de tal responsabilidade, sob pena de ferir o princípio do contraditório e ampla defesa.” (f. 65)

A abstrusa colocação não é capaz de anular a autuação, eis que sequer tangencia a recorrente os motivos pelos quais teriam sido princípios constitucionais afrontados quando da lavratura da autuação. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa. Demonstra ser a recorrente cônica da infração imputada, sendo que, inclusive, reconhece que “(...) não dispunha de toda a documentação solicitada pelo Agente Fiscal no momento da primeira visita.” Ou seja, *confessa* ter praticado a conduta apta à atração da multa por descumprimento da obrigação acessória; mas, valendo-se de argumentos genéricos, afirma padecer o lançamento de vícios de constitucionalidade. **Rejeito, pois, a alegação.**

Ainda se arvorando em suposto malferimento a princípios de ordem constitucional, “[a] multa foi imposta sem nenhum critério de razoabilidade e configura-se com nítido caráter confiscatório.” (f. 79) O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CRFB/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, uma multa no patamar ora aplicado sequer poderia ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional, muito menos confiscatória. Com essas considerações, **rejeito a alegação.**

## **II – DA SUPOSTA COMINAÇÃO DE SANÇÃO EM DUPLICIDADE SOBRE UM MESMO FATO**

A recorrente sustenta que “[n]ão pode uma mesma infração dar origem a diversas penalidades” (f. 67), razão pela qual pede o cancelamento da autuação. Contudo, da mera leitura das próprias razões recursais, evidente que o DEBCAD nº 37.139.218-7, no qual estaria incrustada a cobrança em duplicidade, foi lavrado em razão da infração do art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este diverso do que fundamenta a autuação em discussão nestes autos.

Como bem esclarece a instância “a quo”, “(...) o descumprimento da obrigação acessória de exibição dos arquivos digitais no padrão MANAD não se trata de conduta inserida no Auto de Infração de CFL 38. E, por sua vez, a conduta de não exibição de documentos e livros contábeis não está inserida a este Auto de Infração de CFL 35.” (f. 55)

### **III – DA SUPOSTA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO QUE COMINA A PENALIDADE**

Amparada na disposição do art. 106 do CTN, afirma que

(...) a lei tributária não pode retroagir a fatos geradores pretéritos para pretender majorar penalidade imposta. A multa devida em relação à determinada infração deve ser aplicada conforme os parâmetros da época em que a infração foi cometida.

*In casu*, o Agente Fiscal utiliza Portaria que entrou em vigor em 11/03/2008 para majorar a multa prevista para uma suposta infração cometida em 2004. Não se pode aceitar essa interpretação da Legislação tributária, uma vez que conflita com o princípio da irretroatividade da lei tributária. (f. 73/74)

Não está a lei a retroagir para aplicar penalidade mais severa à recorrente. A Portaria Interministerial nº 77, de 11/03/2008, com arrimo no art. 102 da Lei nº 8.212/9, tão somente reajusta o valor da sanção cominada, inexistindo a indigitada imposição retroativa de penalidade mais severa. **Não acolho**, fundada nessas razões, **o pedido da recorrente**.

### **IV – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA**

Da mesma, forma impossível acatar o pedido de redução da multa para o valor para R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), originalmente previsto no art. 283, II, do Regulamento da Previdência Social, por ter sido o montante atualizado para R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 8º, VI, da Portaria Interministerial nº 77/08. Por ser a atividade administrativa plenamente vinculada, **deixo de acatar o pleito da recorrente**.

### **V – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-006.123 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10640.002579/2008-29